

LEI N° 6013, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a disponibilização de veículo de transporte para fins sociais e comunitários no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, por meio da Secretaria competente, veículo de transporte coletivo, como ônibus, micro-ônibus ou similar, destinado ao atendimento de demandas sociais, culturais, esportivas e comunitárias do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º O veículo referido no artigo anterior terá uso exclusivamente social e comunitário, podendo ser solicitado, por exemplo, por:

I - grupos culturais, quadrilhas juninas, bandas, corais e demais representações artísticas locais;

II - equipes esportivas amadoras ou comunitárias;

III - associações de bairro, grupos religiosos e entidades sociais sem fins lucrativos;

IV - escolas e projetos sociais municipais, quando em atividades externas de interesse público.

Art. 3º A solicitação para o uso do transporte deverá ser protocolada junto à Secretaria responsável com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o deslocamento, devendo constar:

I - justificativa do pedido e finalidade do uso;

II - local de destino e data do deslocamento;

III - número estimado de participantes;

IV - nome e contato do responsável pela solicitação.



Art. 4º O uso do transporte ficará condicionada à disponibilidade de veículo e motorista, bem como à compatibilidade com as demais demandas da administração Pública.

Art. 5º É vedado o uso do veículo para fins particulares, comerciais ou político-partidários.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (2026).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereador Autor: Ewerton Vinicius Santos Duarte

Coautores: William do Santos Baizilio – Rita de Cassia Monteiro Gomes.





CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

LEI N°

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a disponibilização de veículo de transporte para fins sociais e comunitários no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, por meio da Secretaria competente, veículo de transporte coletivo, como ônibus, micro-ônibus ou similar, destinado ao atendimento de demandas sociais, culturais, esportivas e comunitárias do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º O veículo referido no artigo anterior terá uso exclusivamente social e comunitário, podendo ser solicitado, por exemplo, por:

- I - grupos culturais, quadrilhas juninas, bandas, corais e demais representações artísticas locais;
- II - equipes esportivas amadoras ou comunitárias;
- III - associações de bairro, grupos religiosos e entidades sociais sem fins lucrativos;
- IV - escolas e projetos sociais municipais, quando em atividades externas de interesse público.

Art. 3º A solicitação para o uso do transporte deverá ser protocolada junto à Secretaria responsável com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o deslocamento, devendo constar:

- I - justificativa do pedido e finalidade do uso;
- II - local de destino e data do deslocamento;
- III - número estimado de participantes;
- IV - nome e contato do responsável pela solicitação.

Art. 4º O uso do transporte ficará condicionada à disponibilidade de veículo e motorista, bem como à compatibilidade com as demais demandas da administração Pública.

Art. 5º É vedado o uso do veículo para fins particulares, comerciais ou político-partidários.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital
FELIPE MIKAEL VASQUES por FELIPE MIKAEL
MONTEIRO:04790177351 VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereador Autor: Ewerton Vinicius Santos Duarte

Coautores: William do Santos Baizilio – Rita de Cassia Monteiro Gomes.